

Ilustríssimo Senhor

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Viana – Estado do Espírito Santo.

Secretaria Municipal de Gestão e Finanças

Ref. Pregão Eletrônico PE 037-2022

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.606.986/0001-83, com sede na Rua João Pessoa de Matos, 530, Sl. 904, Praia da Costa, Vila Velha (ES), por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **Viafor Veículos Ltda.**, articulando para isso os motivos de fato e de direito que seguem.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

01 – O Município de Viana instaurou procedimento administrativo de licitação visando a aquisição de veículos tipo VAN para atender as necessidades do ente público e, após o regular tramite processual, foi a Cabala Soluções Governamentais Ltda., aqui RECORIDA, declarada vencedora do certame.

02 – Com isso a licitante Viafor Veículos Ltda. interpôs Recurso Administrativo alegando, basicamente, que sua inabilitação do certame foi ilegal na medida em que a especificação técnica contida no edital conteria vícios que impediam sua participação, eivando, portanto, de ilegalidade a sua participação.

03 – Pois bem, de largada temos que a própria RECORRENTE assevera em seu Recurso que a matéria já foi objeto de Impugnação ao Edital, onde asseverou os mesmos argumentos lançados no Recurso que ora se combate, tendo a Administração, em duas oportunidades, já exarado seu entendimento e afastado as alegações repetidas no Recurso Administrativo.

04 - Portanto, há uma evidente repetição de argumentos que já foram analisados pela Administração Pública e, assim, sequer merece ser conhecido o Recurso Administrativo interposto em razão da preclusão consumativa da irresignação da licitante RECORRENTE.¹

05 – Por certo, há também uma evidente inadequação da via eleita para a discussão das exigências do Edital, uma vez que a Lei dispõe de trâmite próprio para que os licitantes apresentem sua contrariedade, prevendo a Lei 8.666/93, inclusive, a possibilidade de Representação em caso do pleito não ser atendo em 1ª Instância de julgamento (Art. 109, II da Lei 8.666/93).

¹ **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

06 – Assim, o Recurso Administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a licitante Viafor em razão do produto ofertado não ter atendido as especificações do Edital é totalmente incabível e protelatório pois, como dito, refere-se a ato/fato anterior até mesmo ao início da Sessão Pública do certame.

07- Ultrapassada essa questão, temos por certo que, no mérito, o Recurso Administrativo que ora se combate não merece prosperar. **A RECORRENTE desde o início do certame tinha ciência que seu produto não atendia as exigências do Edital** – tanto que apresentou Impugnação ao mesmo asseverando, justamente, que ficaria de fora caso o mesmo não fosse retificado – e, ainda assim, submeteu-se ao mesmo e apresentou uma proposta de preço menor que a dos demais licitantes (que, por sua vez, apresentaram produto de acordo com a exigência do Edital), trazendo com isso tumulto e atrasos desnecessários ao procedimento.

08 – Por certo é que a inabilitação da Viafor se deu com base na aplicação do princípio da legalidade, vinculação ao Edital e julgamento objetivo. Como aprovar e habilitar um fornecedor que confessadamente ofertou produto diverso daquele exigido no Edital ?

09 – Não é necessário tecer longos comentários sobre a vinculação de todos àqueles que participam do procedimento ao Edital. O Prof. Joel de Menezes Niebuhr² leciona que:

² **NIEBUHR**, Joel de Menezes. **PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO**. 8ª ed. Fórum. Belo Horizonte, 2020.

“A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do Edital que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. No edital, a Administração deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (Art. 40 da Lei 8.666/93).”

10 – No caso em tela não há qualquer ilegalidade na decisão que inabilitou a RECORRENTE, tão pouco surpresa com o resultado, na medida em que desde o começo a citada licitante tinha incontestável conhecimento que seu produto não atendia o Edital.

11 – Em outras palavras: sendo incontroverso que o produto não atende o Edital, onde está a ilegalidade na decisão que inabilitou a licitante ?

DO REQUERIMENTO

Isto posto é a presente para requerer que o Recurso Administrativo sequer seja conhecido, em razão de trazer argumentos repetidos e já enfrentados pela Administração em momento anterior e, caso assim V.Sa. não entenda, no mérito, requer que seja negado provimento ao mesmo, mantendo a decisão.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Viana (ES), 02 de junho de 2022

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.